

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.971, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre alteração no cálculo do montante de recursos financeiros destinados aos entes governamentais, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado ARTUR BRUNO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende assegurar, na legislação que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar, a atualização do montante de recursos distribuídos aos entes subnacionais, em dado exercício, quando verificada expansão no número de alunos beneficiários, nesse mesmo exercício, que ultrapasse em vinte por cento, o número de matrículas observado no ano anterior, base normal para cálculo dos recursos a serem distribuídos a cada ano.

Para tanto, prevê a inserção de novo parágrafo 4-A no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Nacional de Alimentação Escolar, redefinido na Lei nº 11.947, de 2009, está bem concebido. A forma de previsão de distribuição de recursos é semelhante à adotada para os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB): com base nas matrículas levantadas no censo escolar do ano anterior.

Trata-se de um imperativo de planejamento e que se fundamenta, de um lado, na relativa estabilidade do conjunto das matrículas da educação básica. Nos anos recentes, esta sistemática chega até mesmo a reverter em benefício do conjunto do sistema escolar. Observando-se decréscimo de matrículas em algumas etapas da educação básica, os números do censo escolar do ano anterior podem promover uma destinação de recursos em proporção maior à quantidade efetiva de alunos beneficiários.

Mas esta é uma abordagem em nível nacional, que desconsidera situações peculiares e que merecem atenção. É o caso, por exemplo, de localidades que recebem novos assentamentos, grande volume de grupos populacionais migrantes ou mesmo em situações em que, por esforço da gestão local da educação, amplia-se significativamente, de um ano para outro, o número de alunos da rede escolar. Em todas essas situações, o empenho da administração da educação esbarra com o critério de anterioridade das matrículas para distribuição dos recursos de programas como o da alimentação escolar.

Nesse sentido, a iniciativa em apreço deve ser positivamente saudada. Ela introduz um limite de ampliação do número de matrículas (superior a vinte por cento daquelas observadas no exercício anterior) que, uma vez verificado em dada rede escolar, determinará a revisão dos valores a ela destinados pelo programa. É um limite cuidadosamente estabelecido, que, consideradas as taxas de evolução de matrículas no País,

nas diversas etapas da educação básica pública, caracteriza de fato situações excepcionais.

Tomando os dados gerais por estado do Censo da Educação Básica, do ano de 2009 para o de 2010, observa-se que o incremento superior a 20% foi raramente observável. Não se verificou na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio regular. Na creche, ocorreu no Estado do Amapá. No ensino médio, na modalidade normal, em alguns Estados: Amazonas, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Tocantins. Na modalidade com educação profissional integrada, nos Estados de Alagoas e Rio de Janeiro. Dado o nível de agregação, esses dados não excluem a hipótese de que, em determinada rede municipal, por exemplo, tenha havido aumento superior a 20% nas matrículas em alguma etapa da educação básica, embora, no conjunto das redes do estado, a elevação não tenha chegado a tanto.

Desse modo, a proposta abre uma exceção para que situações diferenciadas sejam de fato contempladas, de modo controlado, sem introduzir nenhum tipo de instabilidade administrativa ou financeira na gestão do programa.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.971, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ARTUR BRUNO
Relator